



Número: **0818018-85.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 29.093,00**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA (AUTOR)		FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)	
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32233 715	18/09/2018 15:11	PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO (3)	Procuração
32233 745	18/09/2018 15:11	DOCUMENTOS (4)	Documento de Comprovação
32247 147	21/09/2018 07:31	Decisão	Decisão
32323 131	21/09/2018 12:15	Intimação	Intimação
36954 449	08/01/2019 16:27	Ato Ordinatório	Termo
37010 492	09/01/2019 15:18	Contestação	Contestação
37010 582	09/01/2019 15:18	1 Contestação	Documento de Identificação
37010 612	09/01/2019 15:18	2 Procuração	Documento de Comprovação
37010 629	09/01/2019 15:18	2.1 Substabelecimento BV 2018	Documento de Comprovação
37010 635	09/01/2019 15:18	3 Contrato	Documento de Comprovação
37010 689	09/01/2019 15:18	4 Extrato	Documento de Comprovação
37168 871	10/01/2019 13:54	Carta de Intimação	Termo
38939 264	11/02/2019 10:55	Termo	Termo
38939 320	11/02/2019 10:55	AR POS.0818018-85.2018	Aviso de recebimento

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Manoel Cristiano Bezerra da Silva, CPF Nº 010.535.424-45, brasileira, Solteiro, Bolseiro, Rua Dr Pedro Ciarline, 28, Alto de São Manoel – Mossoró-RN – CEP: 59025-100..

OUTORGADO: FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE, CPF Nº 009.601.835-70, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 36.935, com escritório na Rua Quintino Bocaiuva, nº 267, Centro, Mossoró – RN, CEP: 59.625-300.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *AD JUDICIA, EXTRA*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive agir junto às delegacias, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas ou entidades paraestatais, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber e levantar alvarás, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Mossoró, 11 de Setembro de 2018.

MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

Manoel Cristiano Bezerra da Silva

CPF Nº 010.535.424-45

DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA

Para os devidos fins que trata a Lei número 7.115, de 29 de Agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental para obtenção da Justiça Gratuita, dentre outras documentais para todos os fins de direito, **declaro que sou HIPOSSUFICIENTE** e não posso custear quaisquer despesas processuais, posto que isto importaria, sem dúvida, no desfalque do necessário ao meu sustento e ao de minha família, pelo que assumo inteira responsabilidade.

Mossoró, 11 de Setembro de 2018.

MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

Manoel Cristiano Bezerra da Silva

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTIFICO DE PERICIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO-II



POLEGAR DIREITO



MAYOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

DETRAN - RN Nº 013831520240
 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VA 2 RENAVAM 00548745013 ANTRAC ***** EXERCÍCIO 2017

MANOEL CRISTIANO S. DA SILVA



010.535.424-45 PLACA 0509343

0509343/CE 9BWAAD5VDEP014600

PASSAGEIRO/AUTOMÓVEL/NO APLICÁVEL COMBUSTÍVEL ALCOOL-GASOL

VM/GOL 1.0 GIY MARCA/MODELO ANO FAB 2013 ANO MOI 2014

SP/71CV CATEGORIA PARTICULAR CDR. PRECISEMENTE PRATA

1	RG 0.00	10/04/2017	1º PAGO
V	115778 3X	R\$ 113.04	2º PAGO
A			3º PAGO

TAXAS DETRAN PAGO DPVAT PAGO

ALLEN. FID. EM FAVOR DE: 01.149.953/0001-89
 BV FINANCEIRA S/A CRED FUND E INVEST
 MOTORICP427011

MOSSORO/RN DATA 02/08/2018

RN Nº 013831520240 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
 PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
 AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
 SAC DPVAT 0800 022 1204

VA 2 RENAVAM 00548745013 ANO FAB 2013 CIP / CIPU 010.535.424-45 PLACA 0509343

VM/GOL 1.0 GIY MARCA / MODELO ANO FAB 2013 CIP / CIPU 010.535.424-45 PLACA 0509343

9BWAAD5VDEP014600

PRÊMIO TARIFÁRIO

QUIS TO DO BILHETE (R\$) DESJURAM (R\$) QUIS TO DO SEGURO (R\$)

QUIS TO DO SEGURO (R\$) QUIS TO DO SEGURO (R\$)

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.348.888/0001-04

OUT-2017

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL
NOME

001.607.938

DATA DE
EXPEDIÇÃO

29/09/2017

MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

RAÇÃO

FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
MARIA JOSE DA SILVA DANTAS

IDENTIFICAÇÃO

DATA DE NASCIMENTO

MENSAGEM Nº

16/07/1977

CERT. DE NASCIMENTO L-4-0017-93 RB-6173
MENSAGEM Nº-2 CARTORIO

010.575.024-43

Josephias Ferreira de N. Bezerra
Assinada eletronicamente em 29/09/2017

LEI Nº 7.116 DE 2008

00107572



CTC RECIFE PE PL9

MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA
R DR PEDRO CARLINE 28
ALTO DE SAO MAN
59625-100 MOSSORO - RN



7211094230184580000000894930 160818

Data de Postagem: 16/08/2011
Data de Vencimento: 28/08/2011
Data prevista de fechamento da próxima fatura: 23/09/2011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0818018-85.2018.8.20.5106

AUTOR: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Manutenção de Posse de Veículo movida por MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA, em desfavor de BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega o(a) demandante haver firmado com a instituição financeira promovida um Contrato de Abertura de Crédito Bancário, a ser pago em prestações mensais.

Assevera que depois de pagar uma prestação, passou a ter dificuldades para quitar as parcelas restantes, bem como, não conseguiu negociar a dívida junto ao requerido.

Aduz que analisando melhor o contrato de adesão firmado entre as partes, verificou a existência de cláusulas abusivas.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pediu que seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada incidental, para que seja declarada a nulidade de cláusulas/práticas abusivas aplicadas indevidamente pelos promovidos.

Requeriu o benefício da gratuidade da Justiça.

É relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 300, do NCPC, assim reza:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”

Assim, o art. 300, do CPC, condiciona a antecipação da tutela à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Nicolò Franmarino Dei MALATESTA, La logica delle prove in materia criminale, pp. 42 ss. V. também Calamandrei, “Verità e verossimiglianza nel processo civile.”).¹ A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência, e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.”

Tem-se, desse modo, que a verossimilhança é mais do que o *fumus boni iuris*, requisito para o provimento cautelar, pois o juiz necessita auferir, a priori, se os elementos probantes trazidos à baila são suficiente para demonstrar que o julgamento final do pedido será, provavelmente, de idêntico teor daquele emanado na tutela antecipatória. Vislumbra-se, efetivamente, uma cognição sumária.

Verificada, assim, a probabilidade do direito afirmado, não se exaure a investigação do juiz. Tem ele que observar se existe “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” - o *periculum in mora*.

Assim, vejamos a probabilidade do direito.

No caso em exame, entendo que não existe *fumus boni iuris* em prol da pretensão autoral, vez que, em que pese a parte autora ter aduzido nos autos que analisou melhor o contrato de adesão firmado verificando a existência de cláusulas abusivas, deixou de trazer aos autos o referido contrato, alegando que não possui.

Com isso, em razão da ausência do referido contrato objeto da presente demanda, não tenho como, nesse momento processual, analisar a verossimilhança das alegações autorais.

I I I - D I S P O S I T I V O

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, com base no art. 4º, da Lei 1.060/50.

Encaminhem-se os presentes autos para audiência de conciliação ou de mediação (CPC/2015, art. 334), que será realizada através do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CITE(M)-SE o(a) demandado(a) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência para comparecer a audiência, cientificando-o(a) de que não havendo acordo ou não comparecendo, o prazo de defesa possui como termo *a quo* a data da audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 335 do CPC/2015, incumbindo-lhe, também, manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC, sob pena de confissão e revelia.

Por fim, deve o(a) demandado(a), no prazo para resposta, exhibir o contrato do financiamento firmado com o(a) autor(a), o que tem amparo nos arts. 396 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2018

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

4ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnebeiras, 355, Presidente Costa e Silva, Mossoró - RN - CEP: 59625-410

0818018-85.2018.8.20.5106

AUTOR: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento e Manutenção de Posse de Veículo movida por MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA, em desfavor de BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega o(a) demandante haver firmado com a instituição financeira promovida um Contrato de Abertura de Crédito Bancário, a ser pago em prestações mensais.

Assevera que depois de pagar uma prestação, passou a ter dificuldades para quitar as parcelas restantes, bem como, não conseguiu negociar a dívida junto ao requerido.

Aduz que analisando melhor o contrato de adesão firmado entre as partes, verificou a existência de cláusulas abusivas.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pediu que seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada incidental, para que seja declarada a nulidade de cláusulas/práticas abusivas aplicadas indevidamente pelos promovidos.

Requeru o benefício da gratuidade da Justiça.

É relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 300, do NCPC, assim reza:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”

Assim, o art. 300, do CPC, condiciona a antecipação da tutela à probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Nicolò Franmarino Dei MALATESTA, La logica delle prove in materia criminale, pp. 42 ss. V. também Calamandrei, “Verità e verossimiglianza nel processo civile.”).¹ A probabilidade, assim conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos divergentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes comparecem em situação de equivalência, e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar.”

Tem-se, desse modo, que a verossimilhança é mais do que o *fumus boni iuris*, requisito para o provimento cautelar, pois o juiz necessita auferir, a priori, se os elementos probantes trazidos à baila são suficiente para demonstrar que o julgamento final do pedido será, provavelmente, de idêntico teor daquele emanado na tutela antecipatória. Vislumbra-se, efetivamente, uma cognição sumária.

Verificada, assim, a probabilidade do direito afirmado, não se exaure a investigação do juiz. Tem ele que observar se existe "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" - o *periculum in mora*.

Assim, vejamos a probabilidade do direito.

No caso em exame, entendo que não existe *fumus boni iuris* em prol da pretensão autoral, vez que, em que pese a parte autora ter aduzido nos autos que analisou melhor o contrato de adesão firmado verificando a existência de cláusulas abusivas, deixou de trazer aos autos o referido contrato, alegando que não possui.

Com isso, em razão da ausência do referido contrato objeto da presente demanda, não tenho como, nesse momento processual, analisar a verossimilhança das alegações autorais.

I I I - D I S P O S I T I V O

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

DEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, com base no art. 4º, da Lei 1.060/50.

Encaminhem-se os presentes autos para audiência de conciliação ou de mediação (CPC/2015, art. 334), que será realizada através do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CITE(M)-SE o(a) demandado(a) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência para comparecer a audiência, cientificando-o(a) de que não havendo acordo ou não comparecendo, o prazo de defesa possui como termo *a quo* a data da audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 335 do CPC/2015, incumbindo-lhe, também, manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, nos termos do art. 341 do CPC, sob pena de confissão e revelia.

Por fim, deve o(a) demandado(a), no prazo para resposta, exhibir o contrato do financiamento firmado com o(a) autor(a), o que tem amparo nos arts. 396 e seguintes do CPC.

Intime-se.

Mossoró/RN, 19 de setembro de 2018

Manoel Padre Neto

Juiz de Direito

(Documento assinado digitalmente, na forma da Lei 11.419/06)

Contestação

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Autos nº 0818018-85.2018.8.20.5106

Contrato nº 12067000133843 / 930144447

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.149.953/0001-89, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 8º andar, Vila Gertrudes - São Paulo/SP, por seus(suas) advogados(as) que esta subscrevem (doc. anexo), com endereço profissional no rodapé, onde recebem intimações, endereço eletrônico (in timacoes@bellinatiperex.com.br), vem respeitosamente à Doutra presença de Vossa Excelência, apresentar:

— C O N T E S T A Ç Ã O —

Nos autos sob referência, de **AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO**, proposta por **MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA**, parte Requerente já qualificada, *em trâmite perante este r. Juízo e Cartório Cível*, com substanciado no seguinte:

PRELIMINARMENTE

DA INÉPCIA DA INICIAL POR FORÇA DO ART 330 § 2º NCPC

Com fundamento do artigo 330 do Novo Código de Processo Civil, ao analisar a petição inicial podemos vislumbrar que a parte Autora se utiliza do poder judiciário para continuar em mora ou em ponto mais remoto confessar a sua inadimplência.

A ação interposta pela parte autora constitui uma verdadeira afronta aos ditames processuais, com o objetivo de se enriquecer as custas do Réu, na mais evidente prática de abuso de direito e enriquecimento sem causa, utilizando-se do Poder Judiciário para alcançar tal feito.

Ab initio, a peça exordial é inepta, pois os fatos alegados não conduzem a uma conclusão lógica do que pretende a parte Autora, já que os fatos, os fundamentos de direito e os pedidos não se encontram discriminados e quantificando o valor incontroverso, o que caracteriza a inobservância e o desconhecimento da autora do que determina a Lei N° 12.810/2013 a qual acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 330 § 2º, a saber:

“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, a além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Portanto, como pode a parte Autora formular pedido de revisão de contrato, nominar a ação desta forma, e não apresentar as cláusulas que pretende afastar e discriminar aquelas que pretende controverter. O Réu por sua vez acaba se tornando refém da situação, não tendo como se defender, pois, não são apontadas as cláusulas que se pretende revisar impossibilitando a ampla defesa nos moldes de nossa constituição.

O Artigo 336 do Novo Código de Processo Civil, é bem claro sobre como deve ser a resposta do Réu, em não enxerga a adequação ao presente caso, uma vez que não há como se defender de alegações abertas como as feitas na exordial.

Desta forma, pede o Réu como meio de justiça, face o exposto que seja acolhida a preliminar e a presente julgada extinta sem resolução do mérito conforme Artigo 485, inciso IV e Artigo 330 § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

DO VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO

A parte autora indicou como valor da causa **R\$ 29.093,00 (vinte e nove mil, noventa e três reais)**, valores desproporcionais ao objeto da presente demanda.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que em ações de repetição de indébito não é necessário atribuir valores nesse montante, pois este não reflete a expressão econômica da lide, mas sim um valor meramente estimativo.

A indicação para valor da causa fora de parâmetro só teria explicação na esperança do Juiz ou Tribunal ingenuamente fixar verba honorária em percentual sobre o dito valor, conduta essa que beira a margem da litigância de má-fé.

Nessas situações o juiz pode e deve modificar, quando necessário, o valor da causa. Vejamos o entendimento do STF:

– [9]. 1. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado, mesmo sem provocação da parte, exerça juízo de controle sobre o valor da causa para adequá-lo ao proveito



econômico pretendido [...] (STJ; REsp 1.364.429; Proc. 2013/0018318-0; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 04/04/2013; DJE 10/05/2013)

Desse modo, pleiteia-se a revisão do valor atribuído a causa para que seja aplicado valor que reflita a expressão econômica da lide, e/ou, que o juízo adéque o valor conforme seu entendimento.

DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- Prequestionamento da Interpretação Sistemática da LEIN. 1.060/50

Com relação ao pedido de AJG o Ilustre Magistrado deveria ver com ressalvas, eis que o mesmo mostra-se incompatível com a demanda.

Com efeito, se a parte Autora foi capaz de aprovar seu crédito junto a uma instituição financeira (mediante ficha de cadastro) é porque possui condições mais do que necessárias para arcar com as custas processuais.

DA DECADÊNCIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Como é sabido, a decadência atinge diretamente o direito em razão da desídia do titular do direito durante certo lapso temporal. Portanto, a decadência é a extinção do direito pela inércia do titular, quando a eficácia desse direito estava originalmente subordinada ao exercício dentro de determinado prazo, que se esgotou, sem o respectivo exercício. O tempo age, no caso de decadência, como um requisito do ato.

Nesse ponto, ressalte-se ainda a pacificação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos, ou seja, na relação entre consumidor e Instituição Bancária, tanto no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, quanto no Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1.

Assim, não é possível afastar a incidência do CDC sobre os contratos bancários:

“Art. 3º. [...] § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”

Essa norma fornece apenas o conceito de serviço e, conforme pacificação do entendimento acima, os serviços prestados pelos bancos continuam sendo atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração, enquadrando-se, perfeitamente, no conceito de serviço constante na primeira parte do § 2º, do artigo 3º do CDC.

Desta forma, deverá este Julgador aplicar a presente ação o disposto no artigo 26, inciso II, do CDC, o qual prescreve:

Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 – Ed. New Tower Plaza – 12º Andar – Maringá/PR – (44) 2103-9291 / (44) 3033-9291

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não-duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. (...). **(grifo nosso)**.

Dessa forma, se o CDC deve ser aplicado às operações bancárias, então o CDC deve ser aplicado também no que se refere à decadência.

Este conceito trata-se de garantia constitucional assegurada pelo princípio da isonomia, não se admitindo sua utilização somente no tocante aos “direitos” do CDC, desconsiderando-se as obrigações do suposto consumidor.

Assim, diante da existência de prazo decadencial, não tendo o Autor apresentado sua reclamação após 90 dias da contratação, ocorrerá a perda de seu direito, quanto ao seu exercício.

Portanto, tendo em vista que o contrato firmado entre a Ré e o Autor teve início em **julho de 2018**, verifica-se que já decorreu o prazo para o requerente reclamar supostos vícios do produto ou do serviço da relação firmada com a requerida.

Nesse sentido, sendo a decadência norma de ordem pública, podendo o MM. Juiz até reconhecê-la de ofício, requer seja declarada a decadência do direito do autor.

Ad argumentandum tantum, caso assim não entende o Ilustre Julgador, passa-se a expor os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a improcedência da presente demanda.

SÍNTESE DOS FATOS

A parte autora postula pela revisão do Contrato de Financiamento (CDC) sob n. **12067000133843 / 930144447**, para pagamento em **48** parcelas de **R\$ 619,00**, sendo que nenhuma parcela fora paga, estando em atraso com **06** parcelas, referente ao veículo **VOLKSWAGEN GOL (TREND) G4 1.0 8V FLEX 4P (AG) COMPLETO 2013/2014**.

O valor do financiamento total fora na ordem de **R\$ 19.316,20 (dezenove mil e trezentos e dezesseis reais e vinte centavos)**, sendo que a taxa de juros remuneratórios fora definida entre as partes em **1,89% a.m. e 25,13 a.a.**

4 - ESPECIFICAÇÃO DO CREDITO E DATAS DE PAGAMENTO			
4.1 Tipo da Operação: CDC			
4.2 Valor do Bem:	R\$ 27.000,00	4.3 Valor da Entrada:	R\$ 11.000,00
4.4 Valor Líquido do Crédito:	R\$ 16.000,00	4.5 Valor Total do Crédito:	R\$ 19.316,20
4.6 Valor da Parcela:	R\$ 619,00	4.7 Quantidade de Parcelas:	48
4.8 Vencimento da 1ª Parcela:	26/08/2018	4.9 Vencimento da Última Parcela:	26/07/2022
5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO			
5.1 Taxa de juros anual: 25,13%	5.2 Taxa de juros mensal: 1,89%	5.3 CET - Custo Efetivo Total Anual: 40,46%	
5.4 CET - Custo Efetivo Total Mensal: 2,83%			

Aduz em síntese, que as tarifas cobradas são abusivas, requerendo devolução das mesmas.

Quando o tomador de crédito assina a ficha de cadastro, está ciente de antemão do valor do débito e que os encargos devem ser assumidos.

Neste diapasão, registre-se, para dar ciência a V. Exa. da verdade real que circunda a avença, que **O AUTOR DETINHA PLENA E TOTAL CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS E TERMOS DO PACTO EM COMENTO, ANTES MESMO DE FIRMAR O CONTRATO EM QUESTÃO, POSTO QUE PARTIU DO PRÓPRIO AUTOR A PROPOSTA DE CRÉDITO PARA COMA EMPRESA RÉ.**

Na referida proposta encaminhada pelo autor à empresa ré, evidenciou-se não somente os dados pessoais da parte autora, como esta ainda apontou o veículo que pretendia adquirir, por meio da obtenção do empréstimo ora posto em discussão, e conheceu de antemão o percentual a ser praticado para fins de remuneração do agente financeiro, concordando com tal percentual e exarando sua ciência e anuência.

A parte Requerente expõe na inicial uma situação que não corresponde à realidade fática, prejudicando o Réu, e, consequentemente desestimulando as negociações a baixo custo, pois torna-se eminente o prejuízo em razão do inadimplemento, **que muitas vezes resulta em mal exemplo, transmitindo uma aparência de impunidade.**

MÉRITO

DO CET (CUSTO EFETIVO TOTAL)

Há de se destacar que o CET (custo efetivo total) informa ao consumidor o custo real de uma operação de crédito, apresentando todos os custos que incidem na operação pretendida antes da contratação. Tal item veio a ficar expresso nos contratos em face da Resolução nº. 3517/2007, do Banco Central do Brasil, contemplando que todas as instituições financeiras devem informar, desde o dia 03 de março de 2008, o Custo Efetivo Total das operações de empréstimos e financiamentos.

Neste sentido, o Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros do contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do consumidor. E como se trata de um custo

composto por taxa de juros, custos de tarifas, tributos, registros e despesas, o valor desses pode variar de uma instituição financeira para outra.

É o que determina o § 2º, do art. 1º, da Resolução ora citada:

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

Cumprido destacar que o § 3º, do art. 40, do CDC, nos diz que “o consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio”.

Nota-se que há expresso no campo CET – Custo Efetivo Total da Operação – todos os valores a serem efetivamente cobrados em razão da operação financeira em tabuada, não havendo nenhum motivo que possa o autor alegar para não cumprir o que fora pactuado entre as partes.

DA CORRETA APLICAÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS

O Autor alega que após perícia contábil foi identificado que o Requerido cobra juros maiores do que o previsto contratualmente.

Ocorre que o cálculo do perito constou tão somente a taxa de juros pactuada, não observou o custo efetivo total, o qual representa a totalidade dos encargos pactuados.

5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO		
5.1 Taxa de juros anual: 25,13%	5.2 Taxa de juros mensal: 1,89%	5.3 CET - Custo Efetivo Total Anual: 40,46%
5.4 CET – Custo Efetivo Total Mensal: 2,83%		
5.5 Pagamentos Autorizados:		

Sendo assim, conforme demonstrado, não há ilegalidade na cobrança dos juros, visto que o valor cobrado, conforme perito é inferior ao CET do contrato.

Desta forma, estando o presente contrato dentro das normas legais, as alegações do Autor devem ser improcedentes.

LEGALIDADE JUROS REMUNERATÓRIOS

Não abusividade dos juros remuneratórios

A parte autora questiona inicialmente o fato de ser cobrado no contrato juros abusivos.



Os juros remuneratórios foram regularmente previstos na folha de rosto do contrato. (Doc. anexo).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade.

A Súmula 382 do STJ afirma: ***"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."***

A Súmula 296 STJ: ***Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos, no período de inadimplência, à taxa medida de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado***

A redução das taxas de juros depende da cabal demonstração da abusividade, conforme Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS. Note-se que, no caso, a diferença entre a taxa contratada e a taxa média não sugere a abusividade pretendida pela parte autora.

Conforme destacado nesse julgamento, ***"a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a de liberdade na pactuação dos juros remuneratórios"***.

- Súmula Vinculante nº 7 STF: ***A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.***

Logo, a parte autora não demonstrou a abusividade na taxa contratada, estando o contrato adequado ao posicionamento indicado na Súmula 382 do STJ.

Também não há que se falar na prática de Usura (Decreto nº 22.626/33), que vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, com o advento da Lei de Reforma Bancária (Lei nº 4.995), foi revogada quanto as operações com Instituições de Crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, posto que a este é que recaiu a incumbência de formular a política de moeda de crédito, bem como de limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração.

O Ilustre Professor Sérgio Carlos Covello, em sua obra "Contratos Bancários", traz o seguinte ensinamento:

"A questão, no entanto, não oferece dúvidas. Se por um lado, a contratação bancária não desfruta de liberdade irrestrita em face do dirigismo contratual, por outro, os juros e comissões não ficam submissos à taxa prevista na aludida lei. Esta, na verdade, fora revogada pela lei de Reforma Bancária em vigor, que em seu art. 4º estatui ser competência do Conselho Monetário Nacional a limitação de taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração das operações e serviços bancários. Assim é que o STF decidiu, em 05 de março de 1.975 que o "art. 1º do

Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 – Ed. New Tower Plaza – 12º Andar – Maringá/PR – (44) 2103-9291 / (44)

3033-9291

Decreto nº 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei nº 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estreito controle do CMN" (RTJ. 72.916.20). E, em outro julgado, o mesmo Tribunal se manifesta: O art. 1º da chamada Lei de Usura está revogado pela Lei nº 4.595/64, sujeitando-se juros, descontos, comissões e outras formas de remuneração de operação e serviços bancários ou financeiros aos limites fixados pelo CMN." (E ditora Saraiva - 1.981 - página 160/161).

A própria Súmula de no. 596 do STF revela a plena vigência do Decreto 22626, pois ao sustentar que o aludido decreto só não se aplica às instituições financeiras é porque ele continua em plena vigência em todos outros contratos.

Deve, assim, ser julgada improcedente a pretensão do autor de redução dos juros remuneratórios.

DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PUBLICADA PELO BACEN

Inicialmente cabe destacar que no próprio acórdão paradigma, elaborado no Recurso Especial 1.036.818, a Ministra Nancy Andrigli esclarece o que seria abusivo, identificando que a taxa média pura e simplesmente não poderia ser considerada abusiva, pois em ser média, significa que na sua composição haverá taxas superiores e inferiores.

Portanto, poderíamos perquirir a possibilidade de abusividade única e exclusivamente se estivéssemos tratando de taxas superiores ao dobro da taxa média, o que não é o caso no presente contrato, conforme se pode verificar na cópia em anexo.

De outra banda, e ainda na mesma linha de argumentação, a utilização da taxa média de mercado como balizador para todas as operações de crédito determinaria um tabelamento de preços em detrimento da livre concorrência, extremamente saudável ao consumidor, pois se existe uma taxa média é porque algumas instituições cobram taxas superiores e outras inferiores, permitindo ao consumidor a melhor escolha.

Destarte, há que se desvincular toda e qualquer ideia de vinculação da taxa do contrato a taxa média do BACEN, pois a mesma representaria violação aos preceitos da livre concorrência, inclusive, no entendimento do STJ, deve ser demonstrada a efetiva abusividade da taxa de juros remuneratório estipulada no contrato, em comparação com a taxa média de mercado, o que não aconteceu no presente caso, devendo ser julgado improcedente o pedido referente a esse tópico.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Legalidade da Capitalização dos Juros

Prequestionamento da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o 2.170-36/2001



No tocante à capitalização de juros, impende consignar que a partir do advento da Medida Provisória n.º 1963/17-00, reeditada e atualmente em vigor sob o n.º 2.170-36, e em cédulas de crédito bancário (arts. 28, §1º, I, e 29, V, da Lei n.º 10.931/04), as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas a capitalizar juros com periodicidade inferior a um ano, desde que o pacto seja firmado após 31/03/2000 e haja previsão contratual nesse sentido. Assim, não há falar em incidência do artigo 4º da Lei de Usura e da Súmula 121 do STF.

Outrossim, nos termos da jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de incidente repetitivo, a "previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

- **Artigo 5º da MP 2.170/01:** Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

- **Artigo 591 CC:** Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

- **Súmula 539 STJ:** “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” ([REsp 1.112.879](#), [REsp 1.112.880](#) e [REsp 973.827](#))

Portanto, no caso concreto, é admitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, devendo, portanto, NÃO ser acolhido o pedido do autor.

DAS TARIFAS NÃO COBRADAS

Ao contrário do que alegou o autor, a **Taxa de Abertura de Crédito (TAC)**, não foi contratada ou cobrada pela Instituição Financeira, tal qual comprova a anexa cópia do contrato. Decerto que a parte autora não pode obter valores oriundos de tarifas não previstas no contrato ou não cobradas.

Desta feita, deve ser julgado extinto o pedido a elas referente, ante a ausência de interesse de agir.

QUANTO AO DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES

Impossibilidade

Prequestionamento do Artigo 42, parágrafo único, do CODECOM

Prequestionamento dos Artigos 876 e 877 do novo Código Civil Brasileiro

Requeru o autor a repetição de indébito referente aos valores cobrados pelo requerido a maior. Contudo, tal pedido não merece prosperar, vez que não houve nenhuma má-fé por parte do banco na contratação do financiamento, que possa configurar caso de repetição em dobro.

É certo que o pedido de restituição do indébito, ou com compensação, consoante dispõe o art. 877 do CC, **A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PRESSUÕE, NECESSARIAMENTE, A FUNDAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO POR ERRO**, o que não houve. *In casu*, o pagamento consumado decorreu de obrigação preexistente, amparada na lei e na vontade das partes.

Nesse sentido, Washington de Barros Monteiro, ensina:

“SE ASSIM NÃO FEZ, NÃO TEM DIREITO A QUALQUER RESTITUIÇÃO, UMA VEZ QUE AQUELE QUE PAGA O INDEVIDO CONSCIENTEMENTE COMETE ATO DE LIBERALIDADE.”

Assim, se o Autor realizou os pagamentos contratados de forma voluntária, entende-se que fez com liberdade. Portanto, para ver devolvido tais valores obrigatoriamente deverá comprovar o erro nos pagamentos realizados.

Também, nada tem o Autor a compensar com a Ré, eis que não são Autora e Ré credora e devedora uma da outra, mas tão somente é o Autor devedor junto a instituição financeira, pois o art. 368 do CCB, reza: “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.” O que não é o caso.

Tampouco houve má-fé do credor a justificar eventual repetição de indébito consubstanciado na Súmula 159 do STF e Jurisprudência consolidada.

- Súmula 159 STF: **Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil.**
- **“A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.”** ([AgRg no AgRg no AREsp 618411/MS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 26/05/2015, DJE 24/06/2015; [AgRg no AgRg no AREsp 600663/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 07/05/2015, DJE 19/05/2015).

Desta feita, improcede o pedido de restituição em dobro, não tendo a Instituição Financeira nada há a restituir/compensar o Autor, eis que os pagamentos efetuados foram feitos de acordo com o livremente pactuado, conforme a legislação vigente, e não foram adimplidos por erro.

NÃO CABIMENTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Pretende o autor obter o ressarcimento em dobro das tarifas e ressarcimentos ora impugnados.

Sem razão, por não estarem satisfeitos os requisitos que autorizem a aplicação do art. 42 do CDC, conforme jurisprudência remansosa do STJ.

De fato, todas as tarifas e ressarcimentos cobrados encontram expressa previsão regulatória e contratual. Não houve nenhuma cobrança efetuada à revelia do autor. Em nenhum caso foi o autor surpreendido pela tarifa ou ressarcimento. Pelo contrário. Concordeu expressamente com a sua incidência e com o seu valor.

Assim, não há má-fé da instituição, requisito necessário para autorizar a devolução em dobro:

“a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor” (Recl 4892-PR, j. 27/04/2011).

Nesse sentido, propugna o Réu pela improcedência da pretensão de haver devolução em dobro dos valores cobrados.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou a matéria em discussão (**REsp 1061530/RS**, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), no sentido de ser admissível a antecipação da tutela em ações revisionais, desde que preenchidos três requisitos, a saber: **a)** que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; **b)** que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda em alegações dotadas de verossimilhança e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e **c)** sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o devedor o valor referente à parte in controversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Todavia, a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão da Tutela Antecipada, devendo ser revogado tais pedidos.

DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

De início, insta salientar que deixou a parte autora de cumprir requisito essencial para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, três requisitos deverão ser cumulativamente preenchidos: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito



e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

Antes mesmos de adentrar ao mérito, cumpre ao requerido ressaltar a fragilidade nas alegações da parte autora, com teses superadas e discussões pacificadas pelos Colêgios Tribunais Superiores, as quais, oportunamente, restarão melhor demonstradas.

No tocante à exclusão ou proibição de apontamentos do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, importante ressaltar que **o deferimento da medida liminar obsta o legítimo exercício de um direito do réu, posto ser essa uma consequência direta do inadimplemento da parte autora das obrigações contratualmente assumidas.**

Ademais, pode-se afirmar que os órgãos de proteção ao crédito destinam-se a dar uma segurança ao mercado propriamente dito, destacando que todos são órgãos autônomos com a finalidade de armazenar informações sobre inadimplentes.

Isso porque, a decisão infringe o exercício regular de um direito do réu, bem como do livre acesso ao Judiciário, há no caso uma afronta ao preceito constitucional inserido no artigo 5º, inciso XXV.

Na ocorrência de inadimplemento, ao réu cabe o direito integral de receber o crédito inadimplido, para isso lhe é lícito tomar todas as providências legais, nas quais se incluem o protesto do título de crédito garantidor da dívida, o que consequentemente ocasionará a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, inclusive com o protesto do título concedido como garantia do débito, haja vista que se assim não ocorrer, obstará o exercício regular de um direito exercido pelo credor, com amparo na Carta Magna e no ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 153 do Código Civil brasileiro, que não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial.

Por sua vez, o artigo 188, inciso I, do mesmo Código, afirma que: **Não se constituem atos ilícitos, os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.**

- Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009).

- É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação a o consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros.(Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC - TEMA 59) (Súmula 404/STJ)

Desse modo, o pedido do Autor não merece procedência, ante a flagrante ausência de verossimilhança nas alegações, o qual, certamente, não logrou êxito em demonstrar a alegada abusividade nos encargos pactuados com o banco requerido.

DA MANUTENÇÃO NA POSSE

Por outro lado, no que concerne ao pedido de manutenção na posse do bem, deve a decisão neste sentido ser revogada, inclusive pelo fato da mora da parte autora restar plenamente caracterizada, por analogia dos ditames do DEC. LEI 911/69 e demais legislação civil brasileira.

Além disso, a manutenção do bem na posse da parte autora fere o princípio do acesso à justiça.

Evidentemente, como mencionou o Dr. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO, não tem cabimento conceder medida liminar proibindo ao proprietário o acesso à Justiça para pleitear a retomada da posse direta do bem. Nem sempre tais liminares têm sido concedidas; ao negar uma delas, o MM. Juiz José Idelfonso Bizatto, da 2ª Vara da Comarca de Balneário Camboriú, escreveu: "entendo que impedir à parte o acesso à Justiça é a pior forma de ditadura, que põe por terra o direito, a lei e a razão."

A circunstância de haver a parte autora INADIMPLENTE ajuizado ação revisional de contrato não é de forma alguma, obstáculo à propositura ou continuação da ação de busca e apreensão.

Neste diapasão, vale destacar a Súmula 380 do STJ:

Sumula 380: - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora da parte autora.

Ora Excelência, **realmente o que se pode observar que a intenção da parte autora tem caráter meramente procrastinatório**, pois, se confessa na sua peça vestibular que encontra-se em débito perante o contrato, o qual intitula como oneroso e, ainda, que pretende a autorização para efetuar os depósitos judiciais, na forma como lhe convém. Isto realmente é um grande absurdo!!!!

Destarte, o próprio contrato firmado entre as partes prevêem frente o inadimplemento da parte autora, o direito do Réu executar as garantias contratualmente em itidas, conforme dispõe o artigo 784 do CPC.

Desta forma, deverá ser indeferida a tutela pretendida para a manutenção da parte autora na posse do bem.

DO ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA

A parte autora requer a aplicação contra a parte requerida de uma multa diária em caso de descumprimento da liminar pleiteada.

Ora Excelência, não foi descumprida nenhuma ordem judicial e nem ocorreu nenhum fato que tenha ensejado valor tão abusivo de multa diária no caso de descumprimento da decisão judicial.

Conforme previsão do art. 500 do NCPC, tem-se a possibilidade do Juiz cominar multa diária por descumprimento da determinação judicial, no entanto, referido artigo merece ser aplicado com certa dose de bom senso e coerência que, diga-se, deve pautar todas e quaisquer decisões judiciais.

A multa pecuniária é medida de coação, bem como técnica para a obtenção da tutela, prevista no artigo 537, do NCPC, que faculta ao magistrado a possibilidade de aplicação da referida multa nos casos de: relevante fundamento da demanda e nos casos de haver justificado receio de ineficácia do provimento final, e a fim de efetivar tais medidas específicas ou obter um resultado de forma mais prática.

No caso em tela não se encontra presente qualquer das hipóteses previstas no dispositivo supra citado, perdendo sua natureza de medida de coação ou técnica para obtenção da tutela.

Pelo contrário, tal multa ensejaria enriquecimento sem causa do autor, até porque não se mostra condizente com o conteúdo econômico da demanda. A manutenção de tal quantia conforme arbitrado acarretará, certamente, na violação do Princípio da Proporcionalidade que deve reger a fixação do quantum das multas. Por esta razão pugna pela revogação da multa aplicada.

DO DEPÓSITO JUDICIAL

Ourossim, em relação a tutela antecipada pleiteada para os depósitos dos valores das parcelas em juízo, ressalte-se que, após meses da assinatura do contrato rebela-se a parte autora, pleiteando a revisão das cláusulas regularmente contratadas, requerendo depositar nos autos valores inferiores aos contratados.

Ocorre que o contrato, livremente pactuado, preceitua de forma clara e explícita todos os termos e condições da contratação, deixando a parte autora ciente de todos os valores a serem pagos até a quitação integral do bem. Ademais, nenhuma razão assiste a parte autora no que pertine aos argumentos expendidos para revisão contratual, o que será largamente esclarecido a Vossa Excelência nessa peça de contestação, não havendo que se falar em abusividade de cláusulas.

**Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS - Orientação 4 -
Inscrição/Manutenção em Cadastros de Inadimplente:** "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastros de inadimplentes requerida em



antecipação de tutela e/ ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz."

Além disso, não existiram quaisquer das condições permissivas para a revisão contratual, tais como: imprevisibilidade, onerosidade excessiva, isso evidenciado pela característica contratual de taxas pré-fixadas, o que denota a transparência das negociações entre a parte autora e réu.

Muito cômodo o financiamento pretendido pela parte autora. O cliente paga apenas algumas parcelas do contrato, suspende os pagamentos quando bem entende, efetua pagamento do que entende como devido, e, continua usufruindo do bem gratuitamente, alegando sem quaisquer fundamentos, que entende abusivos os valores com os quais concordou.

Em recente alteração no Código de Processo Civil, deve à parte autora informar o valor incontroverso e efetuar o depósito no tempo em modo contratado, tendo em vista a alteração na Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União, em 16/05/2013, além de outras providências alterou a Código de Processo Civil, conforme abaixo transcrito:

Art. 21. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B: nos termos do art. 330 § 2º do CPC:

"Art. 330 § 2: Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Portanto, deve ser negado provimento a pretendida liminar que autoriza o Autor a depositar em juízo o valor incontroverso, devendo o mesmo continuar realizando pelo modo e valor que fora livremente pactuado entre as partes.

DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Estando, pois, os juros aplicados em conformidade com a legislação em vigor, não há nenhuma necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Neste sentido, cumpre ao Réu relembrar o entendimento do Emérito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, ao proferir o voto relator em julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Geral da República após o

Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625 – Ed. New Tower Plaza – 12º Andar – Maringá/PR – (44) 2103-9291 / (44)

3033-9291



juízo de julgamento da Adin. 2591/2006, ao concluir que as taxas de juros aplicadas em cada operação “podem ser examinadas pelo Poder Judiciário”, porém, “o custo das operações passivas e remuneração das operações ativas é o mesmo que taxa de juros, definida pelo Conselho Monetário Nacional” (Adin 2591/2006 – Embargos de Declaração – Voto Relator Min. Eros Roberto Grau).

Ou seja, o que pretendeu o Ilustríssimo Ministro foi que, somente sendo caracterizado o abuso, é que deverá ser realizada a intervenção do Poder Judiciário, lembrando-se que é função do Conselho Monetário Nacional a normatização das operações financeiras.

Assim, conclui-se que somente em havendo descumprimento destas normas, e que o desrespeito gere um abuso por parte da instituição financeira sobre o consumidor, é que deverá a parte valer-se da intervenção do Poder Judiciário a fim de que possa dirimir os eventuais prejuízos que vier a sofrer.

Outrossim, conforme já exposto, estando os juros aplicados em conformidade com as resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não há nenhuma necessidade de recálculo, uma vez que o Réu já procedeu com a devida e, acima de tudo, lícita atualização monetária do quantum debeat, além desta não estar passível de alteração pelo Poder Judiciário, tendo em vista que não há nenhum abuso do Réu que traga qualquer ônus excessivo a seu consumidor, ora Autora.

Ademais, a convocação de um perito judicial para simplesmente recalcular nada além do já devidamente apresentado pelo Réu somente prolataria o andamento do feito, turbando o andamento processual e ferindo amplamente o princípio constitucional da Razoável Duração do Processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII de nossa Lei Maior.

Neste sentido esclarece o artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil:

**“art. 420. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:
II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;”**

Dessa maneira, por ser a Cédula de Crédito Bancário um título executivo extrajudicial, nada mais coerente que este possua a liquidez, certeza e exigibilidade a ele inerentes, não havendo esclarecimento passível de comprovação do valor devido pela Autora, não havendo assim, qualquer razão para produção de provas, uma vez que estas somente turbariam o andamento processual, além de ferir o princípio constitucional da celeridade dos atos processuais previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Autor alega estar presente o instituto da inversão do ônus da prova ante a alegada aplicação do CDC ao caso em comento.

O CDC em seu artigo 6º, inciso VIII, contém dispositivo que permite a



inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência da parte Requerente, o que não ocorre na presente demanda.

O instituto da antecipação de tutela consagrou o princípio da verossimilhança, aliando-o à condição de prova inequívoca. Portanto, a doutrina vincula o termo “verossimilhança” à prévia existência de prova inequívoca do direito, ônus a cargo da demandante.

A inversão do ônus da prova é cabível nos casos onde seja difícil ou impossível ao consumidor provar fatos levantados pelo fornecedor. Agora, em contratos livremente pactuados, onde as condições estão claras e descritas, não pode ser aplicado o instituto, vez que as partes firmaram o contrato tendo em vista interesses comuns e condições anteriormente negociadas.

Tem-se como regra básica no processo civil, o ônus da prova incumbe a quem alega. Logo, se a parte Autora pretende fazer alguma demonstração de algo que acredita devido, que apresente os documentos pertinentes ou produza as provas necessárias.

Assim, não merecem maiores considerações as fundamentações sem sentido do Autor, uma vez que sem qualquer amparo da legislação pertinente ao assunto, devendo tais alegações serem indeferidas de plano por este Juízo.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como demonstrado acima, a presente ação é manifestamente improcedente, por contrariar a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, devendo ser julgada totalmente improcedente.

Caso não seja este o entendimento, os honorários advocatícios devem ser fixados na forma prevista no § 2º, do art. 85 do mesmo diploma legal, isto é, **sobre o valor da condenação a ser apurado em sede de liquidação de sentença**, visto que não se trata a presente de simples ação revisional.

Ademais, nos termos da Súmula 306 do STJ, em se tratando de hipótese de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, sendo devido apenas a verba honorária que sobejar a compensação legal, conforme expressa disposição do art. 86 do CPC.

PEDIDOS

a) Analisar as preliminares apontadas pelo requerido, para que seja o presente feito julgado extinto sem julgamento do mérito, pelos argumentos apontados; declarando a INÉPCIA DA INICIAL e/ou, caso não seja esse o entendimento:

b) JULGAR EM QUALQUER HIPÓTESE TOTALMENTE **IMPROCEDENTE** A PRESENTE AÇÃO CONFORME AQUI FUNDAMENTADO DECLARANDO A TOTAL VALIDADE/LEGALIDADE DO CONTRATO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ QUALQUER ABUSIVIDADE.

c) INDEFERIR A TUTELA ANTECIPADA E OS PEDIDOS *IN LIMINE*, pela falta dos requisitos legais que os autorizem, mormente quando o dano irreparável quem vai sofrer será o Réu, tendo em vista as infrutíferas alegações da parte Autora, conforme fundamentação da presente;

c) DEFERIR a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, juntada posterior de documentos e documentos que hora se junta e outros a serem juntados, além de outros meios aptos ao deslinde da lide;

d) Na remota hipótese de procedência do pedido pela devolução dos valores, requer a V. Exa. que a restituição seja de forma simples e ainda autorizada a compensação entre eventuais valores a serem repetidos com o saldo devedor das parcelas;

Com a improcedência do pedido, pede ainda a condenação da parte Autora nos ônus da sucumbência, especialmente custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Outrossim, requer que todas as intimações dos atos processuais destes autos deem-se na forma prevista nos artigos 269 e 273 do N.C.P.C., em nome da Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/RN 812-A independentemente dos demais procuradores constantes nas procurações e substabelecimentos juntados a estes autos, sob pena de nulidade da intimação, conforme previsto no artigo 280 do N.C.P.C.

Aguarda, assim, decisão que reflita a tão almejada **JUSTIÇA!**

Nestes termos,
P. DEFERIMENTO.

Maringá/PR, 09 de janeiro de 2019.

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB/RN 812-A

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR
OAB/RN 1.129-A



21º Tabelião de Notas
SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
 Tabelião



LIVRO: 3724
PÁGINA: 293/296
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 1

PRCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

PROC002289 (DVF) / PROC002289 (Bv1)

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade e Comarca de São Paulo, Capital, em diligência realizada na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, perante mim, Escrevente Autorizado do 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, compareceram como Outorgantes: **BV - FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 12º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.953/0001-89, com Estatuto Social consolidado em 20 de dezembro de 2017, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob nº 267.510/18-4, em 07 de junho de 2018, neste ato representada nos termos do artigo 10 do Estatuto Social por seu Diretor Executivo, ANDRÉ LUIS DUARTE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.149.063-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 117.234.298-99, e por seu Diretor, CELSO LUIZ ROCHA, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.085.416-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 047.343.538-16, ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, onde têm endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, sendo o primeiro reeleito por meio da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2017, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob nº 295.562/17-1, em 28 de junho de 2017, e o segundo, eleito por meio da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de março de 2018, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob nº 281.833/18-7, em 18 de junho de 2018, das quais uma cópia autenticada, juntamente com a consolidação do Estatuto Social e o cartão do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas, nas pastas 192 e 197, sob números de ordem 062 e 155, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretor Executivo e Diretor, respectivamente; e **BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, com sede na Cidade de Barueri, neste Estado, na Alameda Tocantins, nº 125, 24º andar, Salas 2401 e 2402 – Complemento B, Edifício West Side, Alphaville, CEP: 06455-020, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.858.774/0001-10,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, ANULA O ESTE DOCUMENTO



10842602161488.000334366-0

P:09327 R:007366

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
 Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
 E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
 Site: www.21tabeliao.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

com Estatuto Social consolidado em 30 de abril de 2017, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob nº 312.151/17-2, em 05 de julho de 2017, neste ato representada nos termos do artigo 18 do Estatuto Social por seu Diretor Executivo, ANDRÉ LUIS DUARTE DE OLIVEIRA, acima qualificado, e por seu Diretor, PAULO EUCLIDES BONZANINI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade, RG nº 8.902.128-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 709.589.718-20, reeleitos por meio da Reunião do Conselho de Administração realizada em 30 de abril de 2017, cuja ata encontra-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo/JUCESP sob nº 312.424/17-6, em 05 de julho de 2017, da qual uma cópia autenticada, juntamente com a consolidação do Estatuto Social e o cartão do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 192, sob número de ordem 184, os quais declaram sob responsabilidade civil e penal, que permanecem investidos no mandato como Diretor Executivo e Diretor, respectivamente. Os presentes, mediante a documentação apresentada, foram reconhecidos como os próprios por mim, Escrevente Autorizado, do que dou fé. E, ante mim, pelas Outorgantes na forma representada foi dito que, por este público instrumento e forma de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador o Sr. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 196.847 e no CPF/MF sob nº 258.250.428-90, com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, ao qual conferem poderes específicos para, isoladamente, representá-las no foro em geral, com cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral do Estado, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, requerer vistas dos autos, solicitar cópias, promover a cobrança, judicial ou extrajudicial, de todo e qualquer crédito pertinente às Outorgantes, prestar declarações, acompanhar processos, apresentar defesas, interpor recursos, juntar e requerer quaisquer documentos necessários, propor ações ou quaisquer outras medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses das Outorgantes, inclusive receber as citações e intimações, atribuindo, para esse fim, os poderes para foro em geral, e os especiais para transigir, desistir, renunciar, celebrar acordos, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, proceder ao levantamento de guias e nomear prepostos, emitir notificações Extrajudiciais, assinar autos de adjudicação, de arrematação e de depósito, proceder ao levantamento de guias e nomear prepostos, nomear fiel depositário, interpor ações de cobrança, busca e apreensão, embargos de terceiro e de reintegração de posse, requerer a alteração do polo ativo da lide em caso de cessação do crédito, inclusive, em se tratando de ajuizamento de Cédula de Crédito Bancário, o Outorgado pode firmar e declarar, em petição ou em documento apartado, que a Outorgante, conforme aplicável, é detentora da única via negociável da Cédula de Crédito Bancário firmada conforme dispositivo da Lei Federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, podendo, ainda, prestar quaisquer informações a respeito desta; declarar, ainda, que não irá dispor da mesma até o trânsito em julgado da lide; emitir notificações Judiciais e Extrajudiciais, inclusive para constituição em mora de devedores, ou, ainda, para quaisquer outras finalidades e efeitos legais; apresentar títulos de qualquer natureza em nome das Outorgantes, realizando todos os procedimentos necessários para protesto em cartório, inclusive pela

21º Tabelião
Geral do
Tab.

21º Tabelião
Geral do
Tab.



21º Tabelião de Notas
SÃO PAULO - CAPITAL
LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
 Tabelião



[Assinatura]

LIVRO: 3724
PÁGINA: 293/296
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA 2

Livro de Notas Substituto
 REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL... QUALQUER AO JERARQUICO, INCLUSIVE ESTE DOCUMENTO

forma de indicação, bem como emitir e assinar cartas de anuência para os respectivos cancelamentos; emitir e assinar cartas de preposição; receber valores e bens; levantar valores depositados em Juízo ou na rede bancária oficial; levantar depósitos extrajudiciais do artigo 539, §2º do Código de Processo Civil; efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais do artigo 539, §1º do Código de Processo Civil; ratificar, participar e exercer o direito de voto nas assembleias de credores; assinar requerimentos e adotar todas as providências necessárias junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para consolidação da propriedade do(s) imóvel(is) alienado(s) fiduciariamente em nome das Outorgantes, tudo nos termos da Lei nº 9.514/97; acompanhar diligências administrativas; participar em oitavas; revogar mandatos conferidos nos termos desta procuração, exigindo, dos mandatários ou substabelecidos, prestação de contas. Os poderes da presente procuração poderão ser substabelecidos com reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento deste mandato, **que terá validade por 01 (um) ano a contar desta data, sendo que, após juntado a um processo específico, terá validade até o seu encerramento.** Os dados referentes à qualificação do procurador foram declarados pelas Outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé, pediram e lhes lavrei este instrumento, o qual depois de lido aceitaram e assinam na forma redigida. Emolumentos: Tabelião R\$ 261,48 // Estado R\$ 74,30 // IPESP R\$ 50,84 // Registro Civil R\$ 13,76 // Tribunal R\$ 17,94 // Santa Casa R\$ 2,62 // Ministério Público R\$ 12,54 // ISS R\$ 5,58 // Total Escritura R\$ 439,06. Guia nº 031/2018. Eu, FELIPE KAUE LAINETTI, ESCRIVENTE AUTORIZADO, a lavrei e assino. Eu, GERALDO JAIRO DE SOUZA, TABELIÃO SUBSTITUTO, a subscrevi. (a.a) ANDRE LUIS DUARTE DE OLIVEIRA // GELSO LUIZ ROCHA // PAULO EUCLIDES BONZANINI. NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, [Assinatura], (FELIPE KAUE LAINETTI) ESCRIVENTE AUTORIZADO, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, [Assinatura], (GERALDO JAIRO DE SOUZA) TABELIÃO SUBSTITUTO, a subscrevo e assino, em público e raso.

EM TESTEMUNHO [Assinatura] DA VERDADE
[Assinatura]
 GERALDO JAIRO DE SOUZA
 TABELIÃO-SUBSTITUTO

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP - 01008-000
 Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501
 E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
 Site: www.21tabeliao.com.br



10842607151488.00334367-8

P.09327 R.007367

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **MARCELO AUGUSTO DE SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 196.847 e no CPF/MF sob nº 258.250.428-90, com endereço comercial na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, substabelece, com reserva, os poderes conferidos pela **BV FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 12º andar, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.953/0001-89; e **BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 12º andar, parte, Vila Gertrudes, CEP 04794-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.858.774/0001-10 ("Outorgantes"), nos termos da Procuração por Instrumento Público lavrada no 21º Tabelião de Notas em 31 de julho de 2018, no Livro nº 3724, páginas 293/296, aos advogados: **CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4175371 SSP/PR, inscrita na OAB/SP sob nº 278.281, OAB/PR sob nº 19.937 e no CPF/MF sob nº 991.502.399-53; **FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 44427648 SSP/PR, inscrito na OAB/PR sob nº 24102 B e no CPF/MF sob nº 805.288.649-04; **PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 34553130 SSP/PR, inscrito na OAB/PR sob nº 50.945 e no CPF/MF sob nº 496.180.839-34; **PAULO HENRIQUE FERREIRA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 53566014 SSP/PR, inscrito na OAB/PE sob nº 894 B e no CPF/MF sob nº 028.738.799-20; **PATRICIA PONTAROLI JANSEN**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 62023988 SSP/PR, inscrita na OAB/PR sob nº 33.825 e no CPF/MF sob nº 026.698.429-09; **RICARDO ALEXANDRE PERESI**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 27686745-4 SSP/SP, inscrito na OAB/SP sob nº 235.156, OAB/TO sob nº 6.376 e no CPF/MF sob nº 274.220.818-64; **VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 3360760 SSP/SC, inscrita na OAB/PR sob nº 43943 e no CPF/MF sob nº 912.074.879-53; **LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES**, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.376.513.0 SSP/PR, inscrita na OAB/PR sob nº 52.131, OAB/SC sob nº 32.825-A, OAB/ES sob nº 19.257 e no CPF/MF sob nº 607.866.559-68; **VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL**, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 83568518 SSP/PR, inscrita na OAB/PA sob nº 18694 A e no CPF/MF sob nº 051.754.909-31; **GILBERTO BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.815.617-5 SSP/PR, inscrito na OAB/PR sob nº 58.647 e no CPF/MF sob nº 021.997.979-02, todos integrantes do escritório **ADVOCACIA BELLINATI PEREZ**, inscrito na OAB/PR sob nº 659 e no CNPJ/MF sob nº 03.404.018/00001-47, com sede na Cidade de Maringá, Estado do Paraná, na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 625, 2º andar, Zona 07, CEP 87020-025, aos quais conferem poderes específicos para, **agindo em conjunto de quaisquer 02 (dois) deles ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação**, representá-las no foro em geral, com cláusula *ad iudicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral do Estado, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos, requerer vistas dos autos, solicitar cópias, promover a cobrança, judicial ou extrajudicial, de todo o qualquer crédito pertinente às Outorgantes, prestar declarações, acompanhar processos, apresentar defesas, interpor recursos, juntar e requerer quaisquer documentos necessários, propor ações ou quaisquer outras medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses das Outorgantes, inclusive receber as citações e intimações, atribuindo para esse fim, os poderes para foro em geral, e os especiais para transigir, desistir, renunciar, celebrar

SUBSTABELECIMENTO
(ESPECÍFICO E COM RESERVA DE IGUAIS PODERES)

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob o nº 19.937, por este instrumento, substabelece nas pessoas de: **Dr. PAULO HENRIQUE FERREIRA**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pernambuco sob o nº 849-B, e complementar na OAB/MA 9.945-A; **Dr. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 50.945, e complementar na OAB/AC 4.444, OAB/AP 3.121-A, OAB/AM A-1118, OAB/DF 48.246, OAB/GO 40.088-A, OAB/MS 18.678-A, OAB/PB 21.721-A, OAB/PR 50.945, OAB/PI 13.274, OAB/RN 1.129-A, OAB/RO 7.317 e OAB/SE 937-A; **Dra. PATRICIA PONTAROLI JANSEM**, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 33.825, e complementar na OAB/AL 12.419-A, OAB/GO 33.422, OAB/PA 20.636, OAB/SC 30.162-A e OAB/TO 6.275-A; **Dra. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO**, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 43.943, e complementar na OAB/BA 42.595, OAB/CE 30.177-A, OAB/RS 94.736-A; **Dr. RICARDO ALEXANDRE PERESI**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo sob o nº 235.156 e OAB/TO 6.376-A; OAB/BA 52.374; OAB/CE 35.960-A; OAB/RJ 213.593; **Dr. GILBERTO BORGES DA SILVA**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 58.647, e complementar na OAB/MG 144.478 e OAB/GO 37.007; **Dra. VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL**, brasileira, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 63.154, complementar na OAB/PA 18.694-A; **Dra. LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 52.131, e complementar na OAB/ES 19.257 e OAB/SC 32.825; **Dra. ARIADNE NARDO RAMOS**, brasileira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná sob o nº 56.791; todos os poderes que me foram outorgados mediante a procuração juntada aos atos em epígrafe, com reserva de iguais poderes.

Todas as intimações dos atos processuais destes autos devem dar-se na forma prevista nos artigos. 269 e 273 do N.C.P.C., em nome da Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, independente dos demais procuradores constantes nas procurações e substabelecimentos juntados a estes autos, sob pena de nulidade da intimação, conforme previsto no artigo 280 N.C.P.C.

Neste ato, em atendimento ao artigo 287 do N.C.P.C, informa os causídicos o seu endereço físico, qual seja: **Advocacia Bellinati Perez**, localizada a Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar – Sala 1201, Bairro: Zona 07, CEP.: 87020-025 – Fone: (44) 3033-9291 / (44) 2103 -9291 e também o endereço eletrônico: intimacoes@bellinatiperez.com.br.

Maringá, 16 de julho de 2018.



Cristiane Belinati Garcia Lopes

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB/PR 19.937

CARTÓRIO
FLÓRIDA

Rua São Pedro, nº311 - Sala 01 - Distrito de Flórida, Santa Fé - PR
Fone/Fax: (44) 3257-1466 - cartorioflorida@gmail.com

Selo Gr119, M-2:6, KYWF, Controle: 8474N.22282

Consulte esse selo em <http://furnopen.com.br>

Reconheço por Semelhança a assinatura de CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 5000ª FEDERGZM6-34350-95ª Dou. Fe. Flórida-Paraná, 23 de julho de 2018.

Em Teste *[Handwritten Signature]* de Verdade

Luana Nunes Menardi - Escrivã de Juraemataca



Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar – Sala 1201- Bairro: Zona 07
Maringá/PR - CEP: 87020-025 - Fone: (44) 3033-9291 / (44) 2103-9291
Endereço Eletrônico: intimacoes@bellinatiperez.com.br



1936679273

Versão da CCB: 1

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CP / CDC

OPERAÇÃO Nº 670676118

1 - EMITENTE		
Nome/Razão Social: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA		
RG: 001604938	CPF/CNPJ: 010.535.424-45	
Endereço: R DR PEDRO CIARLINE, 28	Bairro: ALTO DE SAO MANOEL	
Cidade: MOSSORO	UF: RN	CEP: 59625100
2 - DEVEDOR SOLIDÁRIO OU TERCEIRO GARANTIDOR		
Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	UF:	CEP:
Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Cidade:	UF:	CEP:
3 - INSTITUIÇÃO CREDORA		
BV Financeira S.A. - C.F.I. - CNPJ/MF: 01.149.953/0001-89		
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, nº 14171 - TORRE A, 8º ANDAR, CJ 82 - SÃO PAULO/SP		
4 - ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO E DATAS DE PAGAMENTO		
4.1 Tipo da Operação: CDC		
4.2 Valor do Bem: R\$ 27.000,00	4.3 Valor da Entrada: R\$ 11.000,00	
4.4 Valor Líquido do Crédito: R\$ 16.000,00	4.5 Valor Total do Crédito: R\$ 19.316,20	
4.6 Valor da Parcela: R\$ 619,00	4.7 Quantidade de Parcelas: 48	
4.8 Vencimento da 1ª Parcela: 26/08/2018	4.9 Vencimento da Última Parcela: 26/07/2022	
5 - CET - CUSTO EFETIVO TOTAL DA OPERAÇÃO		
5.1 Taxa de juros anual: 25,13%	5.2 Taxa de juros mensal: 1,89%	5.3 CET - Custo Efetivo Total Anual: 40,46%
5.4 CET - Custo Efetivo Total Mensal: 2,83%		
5.5 Pagamentos Autorizados:		
I.O.F. - R\$ 609,76	Seguro Prestamista - R\$ 979,00	
Tarifa de Cadastro - R\$ 659,00	Cap Parc Premiável - R\$ 238,44	
Tarifa de Avaliação do Bem - R\$ 435,00	TOTAL PAGAMENTOS AUTORIZADOS - R\$ 3.316,20	
Registro de Contrato* - R\$ 395,00	* Custos incluem emolumentos e encargos fiscais	
6 - ENCARGOS MORATÓRIOS (ITEM 5)		
Multa: 2,00% SOBRE A PARCELA	Juros Moratórios: 8,10% a.m.	Juros Remuneratórios: 1,89% a.m.
7 - BEM(NS) FINANCIADO(S) E/OU ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE		
VOLKSWAGEN GOL (TREND) G4 1.0 8V FLEX 4P (AG) COMPLETO 2013 / 2014 OSQ9343 Gasolina/Alcool 9BWAA05W0EP014600 PRATA		
8 - VENDEDOR (LOJISTA)		
A C F COMERCIO DE VEICULOS EIRELI		
Agente Certificado: ANTONIO CLAUDIO FIGUEIREDO LEITE CPF: 722.426.984-00		
9 - FORMA DE PAGAMENTO		
<input type="checkbox"/> Cheque	<input checked="" type="checkbox"/> Carnê	<input type="checkbox"/> Débito em conta
Bco.		Ag.
C/C:		
10 - GARANTIA(S) ADICIONAL(ES)		
Garantia(s) de Terceiro(s) Garantidor(es): <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		
11 - ANEXOS		
<input type="checkbox"/> I - Relação de Bens Financiados (se mais de um)	<input type="checkbox"/> II - Relação de Garantias Adicionais (se aplicável)	

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CDC/CP E SUMÁRIO DAS CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS

12. Finalidade: Contratação de operação de crédito com garantia de alienação fiduciária junto a BV Financeira S/A - CFI ("BV"), CNPJ/MF nº 01.149.953/0001-89, através da emissão desta Cédula de Crédito Bancário ("CCB"), cujas condições gerais que fazem parte do presente documento encontram-se registradas perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital sob o nº 1.294.830, em 20 de abril de 2017.

X MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

13. Promessa de Pagamento: Emito a presente CCB, como título representativo do crédito ora concedido pela BV. Prometo pagar a dívida, certa, líquida e exigível, no seu vencimento, mensalmente à BV, na praça da sua sede, ou a sua ordem, conforme prazos e condições estabelecidas no Preâmbulo. Se, por motivos operacionais, ocorrer atraso na liberação do crédito, que não poderá ser superior a 10 (dez) dias úteis, estou ciente de que as condições poderão sofrer pequenas alterações. Neste caso a BV me informará todos os dados alterados por escrito.

14. Declarações: Declaro que: (i) Recebi esclarecimentos pela BV dos seguintes custos: (a) **Juros:** remuneração calculada e integrada no Valor da Parcela descritas no item 4.6 e no fluxos para composição do CET; (b) **IOF - Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros:** imposto federal, cujo valor é estipulado na forma da legislação em vigor, recolhido aos cofres públicos e incidente sobre operações de crédito; (c) **TC - Tarifa de Cadastro:** para a realização de pesquisa junto aos órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, para análise e tratamento dos dados necessários ao início deste relacionamento. Em substituição ao pagamento desta tarifa, me foi oferecida a possibilidade de apresentar os seguintes documentos para compor meu cadastro na BV: RG, CPF, comprovante de endereço, pesquisa em banco de dados restritivos de crédito, certidões de cartórios de protesto e comprovação da renda; (d) **TAB - Tarifa de Avaliação de Bem:** para a realização de avaliação do bem oferecido em garantia; (e) **Registro da CCB:** é de minha responsabilidade efetuar o registro desta CCB junto ao prestador de serviço credenciado pelo órgão de trânsito. A meu critério e/ou sempre que houver essa exigência, poderá a BV, sem qualquer ônus fazer o repasse dos valores por mim devidos que se encontram indicados no item 5.5; (f) **Seguros e Título de Capitalização:** contratados de acordo com a minha vontade, mediante assinatura de termo próprio, dentro dos valores e condições estabelecidos nas Condições Gerais de cada produto; (ii) tomei ciência previamente dos fluxos que compõe o Custo Efetivo Total ("CET") e concordo em pagar os custos discriminados nos itens 5.1 a 5.4 e, ainda, os do item 5.5 quando expressamente indicados; (iii) **todas as informações constantes no preâmbulo, bem como as informações cadastrais fornecidas e utilizadas para fins de emissão da presente CCB são corretas, completas e verdadeiras e que minha renda, faturamento e patrimônio declarados são/foram obtidos de forma lícita, estando ciente do art. 11, II da Lei 9.613/98, com as alterações introduzidas pela Lei 12.863/12, bem como de que a falsidade ou incompletude das informações ensejará a aplicação das penalidades legais, especialmente criminais, conforme art. 19 da Lei 7.492/86 e dos art. 297, 298 e 299 do Código Penal.**

15. Encargos em razão de inadimplência: A falta de pagamento de qualquer parcela no seu vencimento autorizará a BV a cobrar encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos por mim durante o período de inadimplência, conforme índices informados no Preâmbulo.

16. Disposições gerais: (i) estou ciente que a escolha do(s) bem(ns) e a análise de sua procedência, condições de uso e estado de conservação é minha, sendo distinta as minhas relações com o fornecedor e com a BV. É de minha responsabilidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da emissão da CCB, a transferência do(s) bem(ns) financiados para meu nome, com o competente registro da alienação fiduciária, perante os órgãos de trânsito, bem como o pagamento de todos os tributos e despesas inerentes ao(s) referido(s) bem(ns). Estou ciente e concordo em assumir o encargo de fiel depositário do(s) bem(ns) dado em garantia, assumindo todas as responsabilidades desta função; (ii) entrego em alienação fiduciária à BV, nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65, o(s) bem(ns) financiado(s), sobre o(s) qual(is) a BV terá domínio resolúvel até a liquidação das obrigações ora assumidas; (iii) estou ciente e autorizo a BV a consultar e/ou a fornecer meus dados aos órgãos de proteção ao crédito e demais bancos de dados existentes, bem como que forneça informações em razão de inadimplência. Autorizo a consulta e envio de informações ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil ("SCR"); (iv) mantereí meus dados cadastrais e financeiros constantemente atualizados.

17. Liquidação Antecipada e Portabilidade: Tenho ciência de que (i) poderei fazer, antecipadamente, pagamentos parciais ou integral do saldo devedor com redução proporcional dos juros e demais acréscimos pela taxa de juros pactuada no item 5.2, conforme norma do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, especialmente a Resolução nº 3.516/07; e (ii) caso tenha interesse em efetuar a portabilidade desta operação de crédito, deverei procurar a Instituição Financeira por mim escolhida para formalizar a solicitação.

18. Desistência: Tenho ciência que posso desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Declaro ter recebido antes da emissão da presente Cédula cópia das condições gerais indicadas no item 12 acima, também disponíveis no site www.bv.com.br e nos canais de atendimento abaixo, as quais declaro ter, lido, entendido e aceitado: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA [rubrica emitente]

MOSSORO, 26 de Julho de 2018

* MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

Assinatura do Emitente

Devedor Solidário/Terceiro Garantidor

Central de Relacionamento BV: 3003.1616 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800.701.8600 (demais localidades), de 2ª a 6ª feira das 7h às 22h.
SAC - Sugestões, cancelamentos, elogios, reclamações ou informações: 0800.770.3335 ou 0800.701.8661 (deficientes auditivos e de fala).
Ouvidoria: 0800.707.0083 ou 0800.701.8661 (deficientes auditivos e de fala), de 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados nacionais.



Nome: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA
CPF: 010.535.424-45
Contrato: 12067000133843 / 930144447

- **Data Contrato:** 27/07/2018
- **Situação:** Aberto
- **Tipo Cobrança:** Carnê

Parcelas

Total: 48 | Pagas: 0 | Próxima: 1

- **Primeiro Vencimento:** 27/08/2018
- **Último Vencimento:** 27/07/2022
- **Próximo Vencimento:**

Parcelas Pagas

N Parc.	Vencto.	Parcela	Dt. Receb.
---------	---------	---------	------------

Parcelas Não Pagas

N Parc.	Vencto.	Dias Atraso	Valor Parc.
1 / 48	27/08/2018	0	R\$ 619,00
2 / 48	27/09/2018	0	R\$ 619,00
3 / 48	27/10/2018	0	R\$ 619,00
4 / 48	27/11/2018	0	R\$ 619,00
5 / 48	27/12/2018	0	R\$ 619,00
6 / 48	27/01/2019	0	R\$ 619,00
7 / 48	27/02/2019	0	R\$ 619,00
8 / 48	27/03/2019	0	R\$ 619,00
9 / 48	27/04/2019	0	R\$ 619,00
10 / 48	27/05/2019	0	R\$ 619,00
11 / 48	27/06/2019	0	R\$ 619,00
12 / 48	27/07/2019	0	R\$ 619,00
13 / 48	27/08/2019	0	R\$ 619,00
14 / 48	27/09/2019	0	R\$ 619,00
15 / 48	27/10/2019	0	R\$ 619,00
16 / 48	27/11/2019	0	R\$ 619,00
17 / 48	27/12/2019	0	R\$ 619,00
18 / 48	27/01/2020	0	R\$ 619,00
19 / 48	27/02/2020	0	R\$ 619,00
20 / 48	27/03/2020	0	R\$ 619,00
21 / 48	27/04/2020	0	R\$ 619,00
22 / 48	27/05/2020	0	R\$ 619,00
23 / 48	27/06/2020	0	R\$ 619,00

N Parc.	Vencdo.	Dias Atraso	Valor Parc.
24 / 48	27/07/2020	0	R\$ 619,00
25 / 48	27/08/2020	0	R\$ 619,00
26 / 48	27/09/2020	0	R\$ 619,00
27 / 48	27/10/2020	0	R\$ 619,00
28 / 48	27/11/2020	0	R\$ 619,00
29 / 48	27/12/2020	0	R\$ 619,00
30 / 48	27/01/2021	0	R\$ 619,00
31 / 48	27/02/2021	0	R\$ 619,00
32 / 48	27/03/2021	0	R\$ 619,00
33 / 48	27/04/2021	0	R\$ 619,00
34 / 48	27/05/2021	0	R\$ 619,00
35 / 48	27/06/2021	0	R\$ 619,00
36 / 48	27/07/2021	0	R\$ 619,00
37 / 48	27/08/2021	0	R\$ 619,00
38 / 48	27/09/2021	0	R\$ 619,00
39 / 48	27/10/2021	0	R\$ 619,00
40 / 48	27/11/2021	0	R\$ 619,00
41 / 48	27/12/2021	0	R\$ 619,00
42 / 48	27/01/2022	0	R\$ 619,00
43 / 48	27/02/2022	0	R\$ 619,00
44 / 48	27/03/2022	0	R\$ 619,00
45 / 48	27/04/2022	0	R\$ 619,00
46 / 48	27/05/2022	0	R\$ 619,00
47 / 48	27/06/2022	0	R\$ 619,00
48 / 48	27/07/2022	0	R\$ 619,00



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS DA REGIÃO OESTE

Origem: 6ª Vara Cível

“Quem concilia sempre sai ganhando!”

CARTA DE INTIMAÇÃO – MUTIRÃO PERÍCIA DPVAT

Processo nº: 0818018-85.2018.8.20.5106

Autor: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

Endereço: Rua Dr. Pedro Ciarline, nº 28, Alto de São Manoel, Mossoró - RN, CEP: 59.025-100

Com a presente, expedida nos autos supra, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para comparecer **ao MUTIRÃO DE PERÍCIA, APRAZADO** para o dia 27.03.2019 **das 08:00 às 11:30**, que será realizada no 4º Andar do Fórum Dr. Silveira Martins, Na Alameda das Carnaubeiras, 355 – 4º Andar – Presidente Costa e Silva – CEP: 59625-410, Mossoró/RN, cientificando-o(a) de que, caso não compareça, deverá apresentar justificativa, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Sua participação, com o real interesse de conciliar, é fundamental para tentar resolver o conflito. A audiência buscará uma solução amigável ao processo supracitado.

Mossoró/RN, 09 de janeiro de 2019

Ana Joelma do Amaral

Chefe de Secretaria

CEJUSC/OESTE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria Unificada Cível da Comarca de Mossoró

Alameda das Carnaubeiras, 355, 4º andar, Presidente Costa e Silva

Mossoró-RN CEP 59625-410

Processo nº: 0818018-85.2018.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: AUTOR: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

Parte Ré: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, junto, aos presentes autos, o aviso de recebimento (AR) relativo a intimação- DPVAT encaminhado ao Sr. Manoel Cristiano Bezerra da Silva , nesta data, devidamente cumprido pelos Correios.

Mossoró/RN, 11 de fevereiro de 2019.

NAYANA NEVES ROCHA

Auxiliar de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

CARTA DE INTIMAÇÃO - DPVAT

CIALE DU DESTINATAIRE

Processo nº: 0818018-85.2018.8.20.5106

Autor: MANOEL CRISTIANO BEZERRA DA SILVA

Endereço: Rua Dr. Pedro Ciarline, nº 28, Alto de São Manoel, Mossoró - RN

CEP: 59.025-100

UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO ENTREGADOR / SIGNATURE DE L'EXPÉDIENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 168 mm



AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNOT

AR

JT 58229868 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

15 JAN 2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

DR/RN

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CEJUSC - CENTRO DE CONCILIAÇÃO
COMARCA DE MOSSORÓ / RN

Alameda das Camateiras, 355, Costa e Silva - 2º Andar -
Complexo Judiciário
CEP: 59625-410 - Mossoró / RN

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

--	--	--	--	--	--	--	--